



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

SF/16730.988884-22

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.*

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, que *acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.*

A Proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 253-A e altera o título da Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), para exame de mérito.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre emprego, previdência e renda rurais, nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em face do caráter não terminativo da matéria, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de mérito.

O Projeto é oriundo de Sugestão nº 3, de 2009, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (CONTAC), apresentada com base no inciso I do art. 102-E do RISF.

A CDH, por meio do Parecer nº 1.531, de 2012-CDH, de Relatoria do Senador PAULO PAIM, acatou a Sugestão na forma do PLS nº 436, de 2012, ora em análise.

Em sua argumentação, a CONTAC evocou as condições especiais de trabalho dos frigoríficos que manipulam aves, cujas especificidades refletem-se na sobrecarga dos membros e do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Acrescentou que as únicas formas efetivas de combate a esse risco ergonômico consistem na redução da jornada e na introdução de intervalos intrajornada que permitam a recuperação dos trabalhadores.

A CDH entendeu que seria isonômico estender a proposta para todo o trabalho no abate e processamento de aves que possui características comuns, como no caso dos frigoríficos que processam outros tipos de carne, com atividades repetitivas e que demandam a adoção de postura estática durante a maior parte da jornada.

Estamos plenamente de acordo com esta interpretação que garante maior amplitude aos direitos dos trabalhadores que laboram sob essas condições.

Entendemos que a medida deverá provocar impacto positivo para o setor de abate, uma vez que a proteção dos trabalhadores promoverá melhoria da produtividade do trabalho, e, para economia como um todo, a possibilidade de aumento de empregos.

SF/16730.98884-22

É de se destacar que a NR-36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), trata de forma complementar a matéria objeto do presente Projeto. Mas mesmo assim, não atende a justa demanda do setor, que fortalece a necessidade de inovação legislativa.

Ademais, é de conhecimento público e notório que não há equipamentos de proteção individual para a fadiga, a monotonia e a alienação. Assim, a única solução compatível para segurança e garantia da saúde física e mental dos trabalhadores seria, indubitavelmente, a redução da jornada de trabalho.

Por fim, entende-se que o PLS, ao inovar a legislação pátria, realiza o princípio constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, em consonância com o inciso XXII do art. 6º da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 436, de 2012, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1-CRA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 253-A previsto no art 1º do Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2012:

“Art. 253-A A duração da jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carne bovina, suína, ovina, caprina, de aves e de outros tipos de animais que guardem semelhança com as atividades já arroladas será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, facultada a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedada a adoção do regime de compensação de banco de horas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16730.98884-22

